



*Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008*

*[Atualizado até a LC nº 594, de 06 de dezembro de 2019]\**

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

### **ÍNDICE**\*\*

LIVRO I – DAS NORMAS GERAIS.....	05
TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	05
CAPÍTULO I – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	05
Seção I – Das Disposições Gerais.....	05
Seção II – Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios.....	06
Seção III – Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário.....	08
CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	09
Seção I – Disposições Gerais.....	09
Seção II – Do Parcelamento.....	10
CAPÍTULO III – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
Seção I – Das Disposições Gerais.....	10
Seção II – Da Isenção.....	11
Seção III – Da Anistia.....	11
CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	12
Seção I – Da Inscrição e Do Cadastro Fiscal.....	13
TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	13
CAPÍTULO I – DA DÍVIDA ATIVA.....	13
CAPÍTULO II – DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	15
TÍTULO III – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	15
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
Seção I – Da Ciência dos Atos e Decisões.....	16
Seção II – Da Notificação de Lançamento.....	17
CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO.....	18
CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO.....	19
CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS PRELIMINARES.....	24
Seção I – Do Termo de Fiscalização.....	20

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiá com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 2)

Seção II – Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	20
<b>CAPÍTULO V – DOS ATOS INICIAIS.....</b>	<b>22</b>
Seção I – Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado.....	22
Seção II – Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	22
<b>CAPÍTULO VI – DA CONSULTA.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>25</b>
Seção I – Das Normas Gerais.....	25
Seção II – Da Impugnação.....	25
Seção III – Do Recurso.....	27
Seção IV – Da Execução das Decisões.....	27
<b>CAPÍTULO VIII – DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE.....</b>	<b>28</b>
Seção I – Dos Direitos.....	28
<b>CAPÍTULO IX – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS.....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>30</b>
<b>LIVRO II – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO II – DOS IMPOSTOS.....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....</b>	<b>32</b>
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	32
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	34
Seção III – Da Inscrição.....	35
Seção IV – Do Lançamento.....	37
Seção V – Da Arrecadação.....	39
Seção VI – Da Isenção.....	40
Seção VII – Da Imunidade.....	42
<b>CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.....</b>	<b>43</b>
Seção I – Do Fato Gerador.....	43
Seção II – Da Não Incidência.....	45
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	46
Seção IV – Do Contribuinte e do Responsável.....	48
Seção V – Da Arrecadação.....	49
Seção VI – Das Obrigações Acessórias.....	49
Seção VII – Das Disposições Gerais.....	50
Seção VIII – Das Isenções.....	50



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 3)

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	51
Seção I – Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável.....	51
Seção II – Da Não Incidência.....	55
Seção III – Da Isenção.....	56
Seção IV – Do Sujeito Passivo.....	59
Seção V – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	63
Seção VI – Da Inscrição.....	66
Seção VII – Do Lançamento.....	69
Seção VIII – Da Arrecadação.....	71
TÍTULO III – DAS TAXAS.....	71
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	72
CAPÍTULO II – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	
73	
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	73
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	74
Seção III – Da Inscrição.....	74
Seção IV – Do Lançamento.....	76
Seção V – Das Formas e Prazos de Pagamento.....	76
Seção VI – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.....	76
Subseção I – Da Isenção.....	79
Seção VII – Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento.....	80
Seção VIII – Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.....	82
Seção IX – Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras- Livres.....	83
Seção X – Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.....	85
Seção XI – Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.....	86
Subseção I – Disposições Gerais.....	86
Subseção II – Da Isenção.....	87
CAPÍTULO III – DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	88
Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	88
Seção II – Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	89
Seção III – Da Inscrição e do Lançamento.....	89
Seção IV – Das Formas e Prazos de Pagamento.....	89
Seção V – Da Taxa de Coleta de Lixo.....	90
Seção VI – Das Isenções.....	90
TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	91



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 4)

Seção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	91
Seção II – Da Base de Cálculo.....	91
Seção III – Do Lançamento.....	92
Seção IV – Da Arrecadação.....	92
Seção V – Da não incidência.....	93
Seção VI – Da Isenção.....	93
TÍTULO V – DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS.....	93
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	94
TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	96
CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES.....	96
CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS.....	96
Seção I – Das Disposições Gerais.....	97
Seção II – Dos Impostos.....	98
Subseção I – Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	98
Subseção II – Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição .....	99
Subseção III – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	99
Seção III – Das Taxas.....	101
Subseção I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.....	101
Subseção II – Das Taxas de Serviços Públicos.....	104
Seção IV – Da Contribuição de Melhoria.....	104
CAPÍTULO III – OUTRAS PENALIDADES.....	104
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	105
ANEXO I – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	107
ANEXO I-A – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM.....	145
ANEXO II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.....	148
ANEXO III – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE, EVENTUAL E EVENTO.....	149
ANEXO IV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES.....	151
ANEXO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES.....	153
ANEXO VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE.....	154



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

### **LIVRO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

### **TÍTULO I**

#### **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;

**III** – por homologação.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 6)*

**Art. 4º.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 5º.** A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

### Seção II

#### Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

**Art. 6º.** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

**§ 1º.** A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**§ 2º.** A multa de mora incidirá sobre o valor integral do débito atualizado monetariamente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**§ 3º.** Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

**§ 4º.** Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**§ 5º.** A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 7)*

§ 6º. Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º. Os acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 7º.** A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

**Art. 8º.** O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

**Parágrafo único.** A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

**Art. 9º.** A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

**I** – à multa diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**II** – à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º. As custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário, serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário e, de forma não cumulativa, em relação aos débitos cuja Certidão de Dívida Ativa já tenha sido distribuída para o devido protesto, perante o Tabelionato competente, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 8)

§ 4º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 5º. Os acréscimos previstos nos incisos I e II deste artigo aplicam-se aos débitos de natureza não tributária. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 10.** A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

**Art. 11.** As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

**Parágrafo único.** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

**Art. 12.** A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

**I** – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

**II** – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### Seção III

#### Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 13.** Extinguem o crédito tributário:

**I** – o pagamento;

**II** – a compensação;

**III** – remissão;

**IV** – a prescrição e a decadência;

**V** – a conversão de depósito em renda;

**VI** – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

**VII** – a consignação em pagamento;

**VIII** – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**IX** – a decisão judicial passada em julgado;

**X** – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

**Art. 14.** Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos,



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 9)*

do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º.1 Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

**Art. 15.** O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** – à situação econômica do sujeito passivo;

**II** – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

**III** – à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** – às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**V** – às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

### CAPÍTULO II

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 16.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** – moratória;

**II** – o depósito do seu montante integral;

**III** – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**IV** – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V** – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI** – o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

---

<sup>1</sup> Erro de redação: deveria ser parágrafo único.



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 10)*

## Seção II

### Do Parcelamento

*(Seção acrescentada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 17.** Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante lei específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 18.** Os créditos tributários compreendem:

**I** – o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;

**II** – a taxa devidamente atualizada monetariamente até o mês do pedido;

**III** – a contribuição de melhoria;

**IV** – as multas por infração;

**V** – a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 19.** Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 20.** O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## CAPÍTULO III

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 21.** Excluem o crédito tributário:

**I** – a isenção;

**II** – a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 11)

## Seção II

### Da Isenção

**Art. 22.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 23.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 24.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## Seção III

### Da Anistia

**Art. 25.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** – salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 26.** A anistia pode ser concedida:

**I** – em caráter geral;

**II** – limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 12)*

**d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 27.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º. Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### Seção IV

#### Do Parcelamento

*(Seção suprimida pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, que a transformou em Seção II do Capítulo II)*

### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

### Seção I

#### Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

**Art. 28.** Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 13)*

ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos no “caput”, na estipulação do domicílio tributário aplicam-se, quando couber, às disposições contidas no art. 127 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996<sup>2</sup> – Código Tributário Nacional. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 29.** Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** Sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 6º e 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**Art. 30.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º. Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

**Art. 31.** O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

**I** – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

---

<sup>2</sup> Erro de redação: o ano correto é 1966.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 14)*

**III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** – a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V** – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

**VI** – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º.** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 4º.** O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por assinatura digital, ou por assinatura digitalizada, observadas as disposições legais e regulamentares. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 554, de 11 de dezembro de 2014)*

**Art. 32.** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

**I** – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** – por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protestos;

**III** – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

**Parágrafo único.** As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

**Art. 32-A.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*

**Parágrafo único.** Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o parcelamento, na forma da lei, ou pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multas, juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houve. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 551, de 26 de novembro de 2014)*



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 15)*

**Art. 33.** A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

**Art. 34.** Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

## CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 35.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida por meio eletrônico ou à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 36.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

**Art. 37.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**Art. 39.** A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 16)

## Seção I

### Da Ciência dos Atos e Decisões

**Art. 40.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

**I** – no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

**II** – no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

**III** – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**IV** – por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**V** – por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**VI** – por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 41.** A intimação presume-se feita:

**I** – quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

**II** – quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**III** – se por meio eletrônico, na data da confirmação da leitura, a qual deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias do envio da mensagem, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – quando por edital na Imprensa Oficial do município, 15 (quinze) dias após a data da publicação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A contagem dos prazos referidos neste artigo observará o disposto no artigo 98 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 17)*

**§ 2º.** A previsão contida neste artigo não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional/ Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), regidas por legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 41-A.** O prazo para atendimento da intimação a que se refere o art. 41 desta Lei Complementar será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, na forma prevista no artigo 98 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 42.** Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

### Seção II

#### Da Notificação de Lançamento

**Art. 43.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II** – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III** – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV** – a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

**Art. 44.** A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

### CAPÍTULO II

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 45.** Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art. 46.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 47.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**§ 1º.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 18)*

§ 2º. Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

**Art. 48.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 49.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 19)*

**III** – parcelamento ou moratória.

**Art. 50.** A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 51.** A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 52.** O procedimento fiscal terá início com:

**I** – a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

**II** – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**III** – a notificação;

**IV** – a intimação;

**V** – a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;

**VI** – qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 53.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

**Parágrafo único.** Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

### **CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

#### **Seção I Do Termo de Fiscalização**



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 20)*

**Art. 54.** A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

**Art. 55.** Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º. Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

### Seção II

#### Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

**Art. 56.** Poderão ser apreendidos e/ou lacrados os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos sujeitos à verificação da incidência de tributos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 21)*

**Art. 57.** Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 58.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 59.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º. À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

### CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS

#### Seção I

#### Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

**Art. 60.** Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

**Parágrafo único.** Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 22)*

**Art. 61.** Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I** – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** – quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** – quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### Seção II

#### Do Auto de Infração e Imposição de Multa

**Art. 62.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Parágrafo único.** Constitui omissão de receita: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

- I** – supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida como crime contra a ordem tributária;
- II** – os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- III** – escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- IV** – qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares utilizados pelo contribuinte, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

**Art. 63.** O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** – conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III** – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI** – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII** – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 23)

**VIII** – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

**IX** – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º. A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º. O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

**Art. 64.** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO VI DA CONSULTA

**Art. 65.** Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 66.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 67.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 68.** A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

**Art. 69.** Não produzirá efeito a consulta formulada:



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 24)*

**I** – em desacordo com o art. 66;

**II** – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

**III** – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

**IV** – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

**V** – quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

**VI** – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

**Art. 70.** Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Das Normas Gerais

**Art. 71.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

**I** – em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal; e,  
*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 72.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 73.** A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 74.** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 25)*

**Art. 75.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

**Art. 76.** Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Art. 77.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção II

#### Da Impugnação

**Art. 78.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º. A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 79.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

**I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

**III** – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

**IV** – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

**V** – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

**VI** – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

**VII** – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 80.** Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contrarrazões.

§ 1º. As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas pelo Departamento de Receita Tributária e ou pelo Departamento de Fiscalização Tributária, os quais oferecerão as devidas argumentações técnicas para análise e decisão da autoridade competente. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 26)*

**§ 3º.** A autoridade competente poderá converter o julgamento da impugnação em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 81.** A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

**Art. 82.** A decisão de primeira instância, contrária à Fazenda Municipal, estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior a 300 (trezentas) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

### Seção III

#### Do Recurso

**Art. 83.** Das decisões de primeira instância, caberá recurso à autoridade superior nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – de ofício, na forma prevista no art. 82 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 83-A.** A autoridade competente poderá converter o julgamento do recurso em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

### Seção IV

#### Da Execução das Decisões

**Art. 84.** São definitivas:

**I** – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

**II** – as decisões finais de segunda instância.

**§ 1º.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 27)*

§ 2º. Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 94, 95 e 96 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 85.** Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I** – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II** – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III** – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV** – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 86.** Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

**Art. 87.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

### CAPÍTULO VIII

#### DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

##### Seção I

##### Dos Direitos

**Art. 88.** São direitos do contribuinte:

- I** – a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
- II** – o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III** – a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IV** – a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V** – a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 28)

**VI** – o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

**VII** – a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

**VIII** – a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**IX** – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

**X** – a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

**Art. 89.** O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 90.** A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

**Parágrafo único.** Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

**Art. 91.** A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

**Art. 92.** O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 93.** Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

### CAPÍTULO IX

#### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 29)*

**Art. 94.** O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 95.** Nas hipóteses previstas no art. 94 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 96.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 97.** A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

**Art. 98.** Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 30)*

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 99.** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

## LIVRO II

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 100.** Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

**Art. 101.** Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

**Art. 102.** Compete ao Município a instituição dos seguintes tributos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

#### I – Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

#### II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;
- d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;
- e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;
- f) de Fiscalização da Licença de Publicidade; *(Alíneas com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 31)*

**III** – Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

**IV** – Contribuição de Melhoria;

**V** – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 556, de 17 de dezembro de 2014)*

**Art. 103.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 104.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – em 1º de janeiro de cada exercício;

**II** – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

**a)** construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

**b)** constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

**c)** instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais;

**d)** alteração quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, e de isenção ou não incidência tributária.

**§ 2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – em 1º de janeiro de cada exercício;

**II** – no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

**a)** remanejamento de lote ou gleba que resulte em constituição de novo(s) lote(s) que implique alteração do valor venal do imóvel, apurado na forma prevista no art. 115 desta Lei Complementar;

**b)** alteração quanto ao reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência tributária.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 32)*

**Art. 105.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 106.** As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** – abastecimento de água;

**III** – sistema de esgotos sanitários;

**IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

**V** – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 107.** São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, inclusive aquelas utilizadas como sítio ou chácara de recreio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas no caput do art. 106 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana referidas deste artigo, compreendem: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, originalmente irregulares que foram devidamente regularizados;

**II** – as áreas pertencentes a loteamentos regularmente aprovados;

**III** – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

**IV** – as áreas com uso ou edificação aprovadas em conformidade com a legislação urbanística e edilícia.

**Art. 108.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 109.** O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º. A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º. Para ter reconhecida a não incidência de que trata este artigo, o contribuinte deverá requerê-la com provas do cumprimento das exigências necessárias da respectiva atividade, conforme regulamento, observados os prazos prescricionais estabelecidos em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 110.** Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 33)*

imposto, limitando-se a área efetivamente utilizada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 111.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

**I** – Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);

**II** – Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

**§ 1º.** A Planta Genérica de Valores – PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**§ 2º.** *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**Art. 112.** Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

**I** – o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**III** – o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

**Art. 113.** Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

**I** – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**II** – construção em andamento ou paralisada;

**III** – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

**IV** – construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

**Art. 114.** O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

**I** – tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

**II** – tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 34)*

**III** – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do terreno e da edificação utilizada, considerados em conjunto; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – será considerado edificado o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** A ausência de pintura, revestimentos e acabamentos finais não afastará condição do imóvel como edificado se sua estrutura já estiver concluída. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 115.** Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

**I** – os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

**II** – os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

**III** – os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

**IV** – os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

**Parágrafo único.** Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

**Art. 116.** O imposto incidirá sobre as construções, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão da Obra” ou “Habite-se”. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 116-A.** *(Artigo acrescido pela LC n.º 474, de 22 de maio de 2009, que teve sua execução suspensa pelo DL n.º 1.349, de 22 de março de 2011, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

### Seção III

#### Da Inscrição

**Art. 117.** A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

**§ 1º.** A inscrição referida no *caput* deste artigo deverá se dar com base no título de propriedade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 2º.** O cadastro fiscal imobiliário poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento, utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 118.** Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o contribuinte é obrigado a declarar em formulário próprio ou por meio de sistema eletrônico, definido em regulamento, os dados



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 35)*

ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruído com a documentação comprobatória dos dados declarados, nos seguintes prazos e situações: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – tratando-se de imóvel sem edificações:

**a)** de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

**b)** de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título;

**II** – tratando-se de imóvel com edificações:

**a)** de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

**b)** de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

**Art. 119.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

**Art. 120.** Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer ao Cadastro Fiscal Imobiliário cópias dos seguintes documentos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da expedição: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – da instituição e especificação de condomínio inscritas no Registro de Imóveis competente;

**II** – das matrículas do Registro de Imóveis, escrituras públicas ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas;

**III** – do quadro de áreas construídas das unidades autônomas, apresentado por profissional técnico responsável.

**Art. 121.** O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 121-A.** A concessionária de serviço público de energia elétrica deverá enviar por meio magnético ou eletrônico à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, quando solicitados, os dados cadastrais e de



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 36)*

consumo dos seus usuários localizados no Município de Jundiá. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção IV

#### Do Lançamento

**Art. 122.** O imposto será lançado observando-se o estado do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador, em conformidade com o disposto no art. 104 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 1º.** Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Predial será efetuado de forma proporcional: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – caso as alterações no imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

**II** – caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

**a)** serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

**b)** os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

**§ 2º.** Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 2º do art. 104 desta Lei Complementar, o lançamento do Imposto Territorial será efetuado de forma proporcional: *(Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – caso as alterações no excesso de área do imóvel não resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s), o eventual acréscimo de Imposto Territorial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

**II** – caso as alterações no imóvel resultem em remanejamento de lote(s) ou gleba(s):

**a)** serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício; e

**b)** os eventuais lançamentos de Imposto Predial e Territorial, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 37)*

§ 3º. Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 104 implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, sem cancelamento dos lançamentos anteriores. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º. O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que constar no Cadastro Fiscal Imobiliário, como: *(Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II – compromissário comprador:

a) todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis;

b) todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessa de cessões, desde que celebrados por instrumento público;

c) todo aquele que possuir contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.

**Art. 123.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

**Art. 124.** Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Art. 125.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º. Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º. Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 38)*

**Art. 126.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

**Art. 127.** O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art. 128.** O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Código, a notificação será feita: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

**II** – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**III** – por meio eletrônico, mediante o cadastramento do domicílio tributário do contribuinte, definido em regulamento, observando-se as formalidades previstas no inciso V do art. 40 e o disposto no inciso III do art. 41 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

### Seção V

#### Da Arrecadação

**Art. 129.** O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Art. 130.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o imposto lançado, variando nos limites não fracionados a partir de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), aos contribuintes que optarem pela quitação em parcela única, desde que efetuada nos prazos específicos, constantes da notificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** Os descontos previstos no caput deste artigo serão determinados em função das datas diferenciadas para quitação do imposto, na forma a ser estabelecida em Decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 39)*

**Art. 131.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 132.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção VI

#### Da Isenção

**Art. 133.** São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

**I** – quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

**II** – pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

**III** – ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

**IV** – ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

**V** – particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

**VI** – residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

**VII** – particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

**VIII** – aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, proprietário de único imóvel e que nele resida, com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IX** – sociedade amigos de bairros;

**X** – associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

**XI** – associação beneficente, sem fins lucrativos;

**XII** – entidade beneficente, sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública, que atue na área de assistência a animais de rua; *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

**XIII** – quem os tenha comprovadamente cedido ou locado a instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípuas, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

**§ 1º.** Os interessados deverão apresentar com o requerimento:



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 40)*

**I** – no caso do inciso II deste artigo:

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**II** – no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha;

**III** – *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**IV** – no caso do inciso XII do artigo, a entidade apresentará prova de: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 525, de 17 de dezembro de 2012)*

- a) constituição legal;
- b) propriedade do imóvel;
- c) declaração de utilidade pública;

**V** – no caso do inciso XIII do “caput” deste artigo: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 589, de 03 de junho de 2019)*

- a) inscrição da instituição religiosa no CNPJ;
- b) estatuto e ata de posse da atual diretoria, ou documentos equivalentes, da instituição religiosa;
- c) cópia do contrato de comodato ou locação contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário ou locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;
- d) comprovação da regularização urbanística, bem como da regularização da atividade perante o Município. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

§ 3º. Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A isenção prevista no inciso XIII do “caput” deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato ou locação com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – sublocação ou destinação diversa do imóvel;

**II** – descumprimento de qualquer obrigação acessória;

**III** – instrução do pedido de reconhecimento da isenção com documentos inidôneos ou informações falsas ou incorretas.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 41)*

**Art. 134.** As isenções serão solicitadas em requerimento próprio ou por meio de sistema eletrônico, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** O atendimento do disposto no “caput” deste artigo é condição essencial para a concessão e a manutenção do benefício fiscal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 135.** A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

### Seção VII Da Imunidade

**Art. 136.** Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

#### Seção I Do Fato Gerador

**Art. 137.** O imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 42)*

de direitos a sua aquisição tem como fator gerador: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

**II** – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 138.** O imposto incidirá sobre: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

**II** – a dação em pagamento;

**III** – a permuta;

**IV** – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

**V** – a arrematação, a adjudicação e a remição;

**VI** – a partilha ou a divisão de patrimônio comum efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou falecimento, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel cujo valor da quota-parte seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel, quando houver torna ou reposição com pagamento sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**VII** – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal, com pagamento da outra parte, quer seja efetivado sob a forma de moeda, bens ou serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VIII** – o uso, usufruto e a enfiteuse; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IX** – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

**X** – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XI** – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

**XII** – a cessão de direitos de concessão real do direito de uso; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XIII** – a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

**XIV** – a cessão de direitos de usufruto;

**XV** – a cessão de direitos à sucessão;

**XVI** – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

**XVII** – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

**XVIII** – a cessão de direitos possessórios;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 43)*

**XIX** – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

**XX** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;

**XXI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**XXII** – instituição e extinção de direito de superfície;

**XXIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**XXIV** – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

**XXV** – a consolidação da propriedade fiduciária. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Será devido novo imposto:

**I** – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

**II** – no pacto de melhor comprador;

**III** – na retrocessão;

**IV** – na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I** – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

**II** – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

**III** – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### Seção II

#### Da Não Incidência

**Art. 139.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

**I** – efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

**II** – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

**III** – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

**IV** – na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 44)*

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(Parágrafo único originário convertido em § 1º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorre de transações mencionadas no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo levando-se em conta os 3 (três) anos subsequentes à data de aquisição, observado o disposto no § 4º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 5º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º-A. O imposto será lançado de imediato nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objeto social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil, não se aplicando os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. Na extinção de pessoa jurídica ou na desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, o imposto incide quando o imóvel for transmitido a pessoa distinta daquela que o integralizou ao capital social. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 7º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando retornarem aos mesmos transmitentes nas mesmas proporções que foram integralizadas. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção III

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 140.** A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento corrigido monetariamente à data do lançamento, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 45)*

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito, não podendo ser inferior àquele definido pela Planta de Valores Genéricos para imóveis urbanos ou, para imóveis rurais, o valor declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Rural acrescido das benfeitorias existentes. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Se o instrumento, escritura ou termo judicial for lavrado tendo como base um negócio jurídico anterior, a base de cálculo será o valor constante nesse negócio jurídico, atualizado monetariamente, respeitado, no mínimo o disposto no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 4º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º. Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 8º. No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 11. Na adjudicação e remição a base de cálculo será o valor do instrumento, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, sendo que, não constando do instrumento o valor do imóvel ou o valor da avaliação, a base de cálculo respeitará no mínimo o valor venal de que trata o *caput* deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor no instrumento, a base de cálculo será o valor do imóvel deduzido do valor ainda não pago pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 13. Na instituição ou cessão do direito real de usufruto e uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 46)*

**§ 14.** Na transmissão da nua propriedade, na transmissão dos direitos do enfiteuta, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal de trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 15.** Na transmissão dos direitos do enfiteuta e na transferência onerosa ao nu proprietário, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do venal do bem imóvel ou do direito transmitido de que trata o *caput* deste artigo, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 16.** Tratando-se de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor fiduciário, a base de cálculo será o valor avaliado do bem imóvel pelo agente fiduciário constante no instrumento que deu origem à transmissão, atualizado até a data da consolidação, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 17.** Na aquisição de imóvel para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor total da unidade autônoma adquirida, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel, se maior. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 140-A.** A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto de que trata o art. 137 desta Lei Complementar será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação, devidamente fundamentada. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 141.** Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

**I** – na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o *caput* do art. 140 desta Lei Complementar: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**a)** 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**b)** 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**II** – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso do imóvel se destine à sede da empresa onde exercerá as suas atividades, a alíquota será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – nas demais transmissões 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 47)*

**Parágrafo único.** Na hipótese do desatendimento do requisito estabelecido no inciso II deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data do seu lançamento. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção IV

#### Do Contribuinte e do Responsável

**Art. 142.** São contribuintes do imposto:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários.

**Art. 143.** Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

### Seção V

#### Da Arrecadação

**Art. 144.** O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, e nos demais casos será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

- I – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- II – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*
- IV *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 145.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 146.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 147.** O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III – da nulidade do ato jurídico;



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 48)

**IV** – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

**Art. 148.** Não se restituirá o imposto pago:

**I** – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**II** – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

### Seção VI

#### Das Obrigações Acessórias

**Art. 149.** O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

**Art. 150.** Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 151.** Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

### Seção VII

#### Das Disposições Gerais

**Art. 152.** Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 153.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

**Parágrafo único.** O arbitramento a que se refere o *caput* deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**I** – em função dos valores de mercado de imóveis equivalentes já comercializados;

**II** – preços correntes, das operações da espécie, no mercado imobiliário;

**III** – valor histórico, monetariamente corrigido;

**IV** – localização, benfeitorias, padrão de terra, equipamentos urbanos e/ou rurais e demais características do bem.



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 49)*

## Seção VIII

### Das Isenções

**Art. 154.** São isentas do imposto:

**I** – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

**II** – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**III** – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

**IV** – a primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**V** – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

§ 2º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e revogado pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

**Art. 155.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º. Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide, também:



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 50)*

**I** – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

**III** – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

**§ 4º.** Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município:

**I** – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

**II** – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 5º.** Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

**Art. 156.** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

**I** – da existência de estabelecimento fixo;

**II** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**III** – do resultado financeiro obtido;

**IV** – da destinação dos serviços;

**V** – da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 157.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 51)*

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XIV** – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 52)*

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XIX** – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XX** – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XXI** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XXII** – do domicílio do tomador dos serviços, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**XXIII** – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 1º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º.** Indica a existência de estabelecimento, quaisquer dos seguintes elementos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

**II** – estrutura organizacional ou administrativa;

**III** – inscrição nos órgãos previdenciários;

**IV** – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 53)*

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 5º. A operacionalização das obrigações acessórias, no caso dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, serão regulamentadas por decreto. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, nas seguintes hipóteses: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

I – fixação pelo Município de alíquotas inferiores a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar;

II – concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive com a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I do § 6º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

### Seção II Da Não Incidência

**Art. 158.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços prestados por associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, desde que prestados diretamente aos seus associados e estejam vinculados às suas finalidades estatutárias; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

V – os serviços prestados pelas estações radioemissoras e de televisão, exceto sobre os serviços referidos



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 54)*

nos subitens 13.02 e 13.03, do Anexo I desta Lei Complementar; *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VI** – o valor recebido pela sociedade organizada sob a forma de cooperativa, em razão da prática de atos cooperativos entre ela e seus associados, entre estes e àquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, nos moldes da legislação específica. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

### Seção III

#### Da Isenção

**Art. 159.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 160.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

**Art. 161.** Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

**Parágrafo único.** O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

**Art. 161-A.** A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN previsto no Grupo 7 – item 7.02 – subitem 7.02.01, do Anexo I da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, será reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento) exclusivamente para a execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil ou ampliação de estabelecimento empresarial no Município de Jundiá no segmento de tecnologia da informação, nas condições previstas neste artigo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. A redução da alíquota de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre a prestação de serviços de mão de obra de construção civil para a instalação ou ampliação das dependências da empresa, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 55)*

**§ 2º.** O valor mínimo mencionado no § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-B.** O contribuinte já beneficiado pelo incentivo fiscal de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

- I** – mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e,
- II** – inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente, onde são exercidas suas atividades, desde que atenda aos requisitos previstos no artigo 161-A desta Lei Complementar.

**Art. 161-C.** Para beneficiar-se da redução de alíquota de que trata o art. 161-A, o contribuinte deverá efetuar requerimento, instruído com cópia dos seguintes documentos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

- I** – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II** – cédula de Registro Geral de Identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;
- III** – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional das Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);
- IV** – comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Jundiá;
- V** – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;
- VI** – contrato formalizado entre o interessado e a empresa responsável pela construção ou pela ampliação do imóvel objeto da redução de alíquota;
- VII** – indicação do número do processo devidamente aprovado no Departamento de Obras, relativo ao imóvel a ser construído ou ampliado;
- VIII** – indicação da localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal – IPTU; e,
- IX** – número do Cadastro Fiscal Mobiliário – CFM, se houver.

**Parágrafo único.** O requerimento, acompanhado dos documentos elencados nos incisos I a IX do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura para fins de obtenção do número do processo administrativo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-D.** Aprovada a concessão do benefício, caberá ao Departamento de Fiscalização Tributária da Unidade de Gestão de Governo e Finanças efetuar o acompanhamento e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a mão de obra relativa à construção ou ampliação da obra. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-E.** O contribuinte, tomador dos serviços, se obriga a reter e a recolher aos cofres do Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), calculado exclusivamente sobre a mão de obra relativa à construção do imóvel, apurado sobre as Notas Fiscais de



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 56)*

Serviços emitidas pelo contribuinte, prestador dos serviços, em conformidade com o disposto no artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-F.** Relativamente aos demais serviços tomados pelo contribuinte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser retido e recolhido em conformidade com a alíquota prevista para a atividade contratada, nos termos do artigo 166 desta Lei Complementar. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-G.** O contribuinte deverá apresentar, também, ao Departamento de Fiscalização Tributária, a Declaração de Proprietário da Obra – DPO, juntamente com as cópias das Notas Fiscais de Serviços de todos os serviços tomados, acompanhadas das cópias das guias quitadas, relativas ao imposto retido, para fins de verificação e apuração de eventual diferença de ISSQN a ser recolhido. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**§1º.** Cabe ao Departamento de Fiscalização Tributária a apuração do valor final da mão de obra da construção, para fins de concessão da redução de alíquota prevista no art. 161-A desta Lei Complementar. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**§ 2º.** Caso o valor apurado, relativo à mão de obra da construção seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será concedida a redução prevista no art. 161-A desta Lei Complementar, e o contribuinte, tomador dos serviços, deverá recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN de toda a obra à alíquota de 3% (três por cento), por ocasião do ajuste a ser realizado quando da apresentação da Declaração de Proprietário da Obra. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-H.** Obriga-se o contribuinte beneficiário da redução de alíquota de que trata o art. 161-A desta Lei Complementar a permanecer instalado no Município de Jundiá pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos a contar da data em que for expedido o seu alvará de funcionamento pela Divisão de Licenciamento de atividades – DLA, vinculada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças – Diretoria de Receita Tributária. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** Será revogado o benefício previsto no art. 161-A desta Lei Complementar devendo ser cobrado do contribuinte, o valor devidamente corrigido relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN que lhe foi dispensado durante a construção do imóvel, caso não cumpra o prazo mínimo de instalação previsto no *caput* deste artigo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 161-I.** O benefício fiscal será revogado, ainda, na hipótese de alteração da atividade originária da empresa para outra atividade diversa daquela especificada no artigo 161-A, desta Lei Complementar ou ainda que venha a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação contra o fisco municipal. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 57)

## Seção IV

### Do Sujeito Passivo

**Art. 162.** O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

**Art. 163.** Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º. O contribuinte pode ser pessoa física ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

**Art. 164.** São solidários ao pagamento do imposto, inclusive quando imunes ou isentos: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**I** – o contribuinte, o empreiteiro da obra, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária, pessoa jurídica ou física, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

**III** – as instituições financeiras estabelecidas neste Município, na qualidade de Banco de Domicílio, pelo imposto devido pelas Empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres descritos no subitem 15.01.03 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 58)*

§ 1º. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º. O pagamento por um dos obrigados, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, aproveita aos demais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. A solidariedade prevista no inciso III deste artigo refere-se ao serviço prestado pelas empresas que gerenciam o sistema de meios de pagamento com cartões de crédito, débito e congêneres, que se utilizam de agência bancária local para veicular, operacionalizar e controlar os contratos de afiliação junto aos estabelecimentos cadastrados neste município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**Art. 165.** São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º. A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

**Art. 166.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

**I** – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando prestados dentro do território deste Município; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**a)** distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**b)** cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

**III** – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 59)*

**a)** deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal – fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;  
**b)** não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

**c)** deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário;

**IV** – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos III e V deste artigo; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**V** – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º;

**VI** – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos no subitem 10.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**VII** – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VIII** – as instituições financeiras e as a estas assemelhadas, pelos serviços descritos nos subitens 15.01.01, 15.01.02 e 15.01.04, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o tomador dos serviços estiver domiciliado neste Município; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IX** – os hospitais, prontos-socorros, motéis e hotéis, estabelecidos no Município de Jundiá, quando tomadores dos serviços descritos no subitem 14.10, constante do Anexo I desta Lei Complementar, prestados por contribuintes estabelecidos neste Município, observadas as situações previstas no inciso III deste artigo; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**X** – a pessoa jurídica e a esta equiparada, que tomar serviço de prestador estabelecido neste município quando o mesmo emitir documento fiscal autorizado por outro município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 1º.** O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 60)*

§ 2º. A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º. Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º. Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

**Art. 167.** Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência a data da ocorrência do fato gerador, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente pelo tomador ou prestador do serviço, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 168.** São dispensados da retenção na fonte pagadora:

**I** – quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de domicílio, como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excetuados os serviços elencados no art. 157 desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

**III** – quando o serviço for prestado por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – quando o prestador do serviço for delegatário de serviço de registro público cartorário e notarial. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. A exceção prevista no inciso I deste artigo não se aplica quando o serviço for prestado por profissional autônomo domiciliado neste Município. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Para a aplicação do disposto no inciso III deste artigo, o tomador de serviços prestados por Microempreendedor Individual – MEI deverá certificar-se de que o prestador mantém sua condição de optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 169.** Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput*:

**I** – as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 61)*

**II** – as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

§ 2º. No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

### Seção V

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 170.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 4º. Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º. Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado em valores fixos, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 62)*

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 7º.** O enquadramento nas hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo para fins de recolhimento do imposto na forma prevista no Anexo I-A desta Lei Complementar, sem a admissão de fracionamento de valores dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido formulado pelo interessado devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 8º.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 9º.** O preço do serviço relativo ao item 8 do Anexo I desta Lei Complementar é o valor da mensalidade ou da anuidade cobrada, com o cômputo dos valores referentes à taxa de inscrição ou de matrícula. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 10.** Para os fins referidos no § 9º deste artigo, não poderão ser deduzidos da base de cálculo, se inclusos, os valores relativos ao fornecimento de alimentação e material didático ao aluno. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 171.** Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

**§ 1º.** Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

**I** – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

**III** – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

**IV** – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

**V** – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

**§ 2º.** Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

**Art. 172.** O preço do serviço será determinado:

**I** – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 63)*

valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

**II** – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

**III** – em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

**a)** inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

**b)** exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde – SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada;

**c)** exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171;

**IV** – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*

**V** – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01, do Anexo I desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os repasses ao Estado, na forma da lei, com a incorporação na base de cálculo do imposto no mês de seu recebimento dos valores percebidos em decorrência da compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VI** – em relação aos serviços descritos nos subitens 6.01.00 e 6.02.00 do Anexo I desta Lei Complementar prestados por profissionais optantes pelo Simples Nacional, deduzido o valor referente à cota-parte do parceiro, na hipótese de celebração de contrato de parceria, em conformidade com a legislação específica, mediante regular comprovação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 173.** *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 174.** A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

**Parágrafo único.** O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

**Art. 175.** Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 64)*

**I** – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

**II** – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

**III** – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

**IV** – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

**V** – quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido;

**VI** – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

*(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º. O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

### Seção VI

#### Da Inscrição

**Art. 176.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

**I** – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

**II** – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º. Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 65)*

§ 4º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º. Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º. Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

**Art. 177.** O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

**Parágrafo único.** A comunicação prevista no “caput” deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido neste município, na forma prevista na legislação específica. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 178.** Os dados informados pelo contribuinte e que compõem o cadastro fiscal mobiliário deverão ser atualizados sempre que houver alteração, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data dos fatos ou circunstâncias que implicaram em sua modificação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

**Art. 179.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 180.** A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

**Art. 181.** O contribuinte do imposto ou o sujeito passivo da obrigação tributária, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – manter em uso, além da escrita fiscal contábil a que está sujeito nos termos da lei específica, a escrituração eletrônica destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 66)*

**II** – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato;

**IV** – encerrar a escrituração mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados e de Serviços Tomados até a data de vencimento do imposto, sob pena de encerramento de ofício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**§ 1º.** Não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, o disposto nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, exceto com relação ao previsto no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos em que o tomador do serviço estiver inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 2º.** Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar. *(Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 182.** Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

**I** – à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

**II** – à emissão de nota fiscal, na forma convencional ou por meio eletrônico; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

**IV** – à impressão de livros e documentos fiscais;

**V** – à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

**Parágrafo único.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes Regime Tributário Simplificado – Simples Nacional, deverão observar, além das regras próprias para suas obrigações acessórias, na forma disposta em legislação específica, as normas previstas pela legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 183.** O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

**§ 1º.** A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 67)*

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

**Art. 184.** A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – estabelecer, em caráter geral ou a requerimento do interessado, regime especial para uso de documento fiscal equivalente ou uma forma diferenciada de impressão, confecção, emissão e guarda da Nota Fiscal de Serviços; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III – dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

**Parágrafo único.** Inclui-se no regime especial de que trata este artigo, o cupom de máquina registradora. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção VII

#### Do Lançamento

**Art. 185.** O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º. Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 186.** Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 68)

§ 1º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170 desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado, sempre que necessário. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

**Art. 187.** O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º. A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º. A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

**Art. 188.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Art. 189.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º. A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 190.** Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 69)

## Seção VIII

### Da Arrecadação

**Art. 191.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art. 170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

**Parágrafo único.** Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

**Art. 192.** As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

**Art. 193.** Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

**Parágrafo único.** Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 194.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 195.** A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

**Art. 196.** A incidência da taxa e sua cobrança independem:

**I** – da existência do estabelecimento fixo;

**II** – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

**III** – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 70)*

**IV** – do resultado financeiro da atividade exercida;

**V** – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade;

**VI** – da atividade ser exercida em caráter permanente, eventual ou transitório. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para efeito da incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – aqueles que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – aqueles que, embora com idênticos ramos de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 2º. A taxa não incide: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – sobre as áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizadas pelo proprietário ou pelo locatário do imóvel;

**II** – sobre as áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a quaisquer atividades econômicas, salvo quando explorada de forma independentemente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

### CAPÍTULO II

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 197.** As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 71)*

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

**Art. 198.** As taxas de licença serão devidas para: (*“Caput” e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

**I** – a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

**II** – a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

**III** – a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

**IV** – a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

**V** – a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

**VI** – a Fiscalização da Licença de Publicidade.

**Art. 199.** Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

**Art. 200.** As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

**Art. 201.** Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º. No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

**Art. 202.** A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 203.** A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

**Art. 204.** O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos e critérios nelas indicadas. (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017*)



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 72)

## Seção III

### Da Inscrição

**Art. 205.** Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 73)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 206-A.** Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção IV

#### Do Lançamento

**Art. 207.** As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 208.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

### Seção V

#### Das Formas e Prazos de Pagamento

**Art. 209.** As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 74)

## Seção VI

### Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

**Art. 210.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviços no Município, em consonância com as demais disposições previstas neste Código. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte, de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018)*<sup>3</sup>

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 521, de 10 de agosto de 2012)*

§ 5º. O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial não implica no reconhecimento da regularidade da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 6º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será devida integralmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, da data de transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

---

<sup>3</sup> A Lei Complementar n.º 581, de 28 de março de 2018, dispõe em seu art. 2º: “As alterações introduzidas por esta Lei se aplicam para os lançamentos relativos ao exercício de 2018, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista, em parcela única ou de forma parcelada em até 05 (cinco) parcelas, nos seguintes prazos: I – pagamento à vista, em parcela única com vencimento até o dia 06 de maio de 2018, e II – pagamento em até 05 (cinco) parcelas, com vencimento da primeira parcela até o dia 06 de maio de 2018, e as demais nos meses subsequentes. Parágrafo único. Na hipótese da quitação do tributo ser efetuada parceladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município.”



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 75)*

§ 7º. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017 e revogado pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 210-A.** A inscrição de pessoa física ou jurídica poderá se dar, para fins de contato e correspondência, com a indicação de endereço residencial, desde que a natureza da atividade desenvolvida seja tipicamente digital ou de exercício remoto, dispensando estabelecimento físico, para qualquer atividade correlata a sua operação. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, para os fins previstos no “caput” deste artigo será devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 211.** As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

**Parágrafo único.** Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 212.** Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 213.** O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;
- X – serviços de guinchos.

**Art. 214.** A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 76)*

§ 2º. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará de Localização e de Funcionamento para os estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, de caráter permanente para a atividade nas condições licenciadas, o qual deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 215.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 216.** Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### Subseção I

#### Da Isenção

**Art. 217.** As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 218.** No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. A isenção referida no “caput” deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05 (cinco) anos. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 218-A.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)*

**I** – os templos de qualquer culto, as associações de moradores, a entidade sindical dos trabalhadores, as instituições de assistência social, educacional e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**II** – os entes da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização em Horário Normal e Especial não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento, bem como do cumprimento das obrigações acessórias. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

### Seção VII

#### **Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento**

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 219.** Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, eventual e de eventos de caráter temporário poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido por pessoa física ou jurídica, sem estabelecimento, de forma itinerante, ou com a utilização de barracas, bancas, veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados, “foodtrucks”, instalações desmontáveis, carrinhos de tração humana e demais tipos de instalações nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Considera-se comércio eventual o comércio exercido em caráter temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, aqui denominados expositores, em locais públicos ou privados, vinculados a datas festivas ou em evento de caráter temporário, com ou sem publicação de edital, destinados à comercialização, exposição, promoção de mercadorias e serviços, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 3º. Considera-se evento a atividade promovida em caráter temporário, por particular, de caráter comercial ou não, ainda que de promoção de marca ou produto ou de natureza social, cultural, artística, festiva, religiosa, esportiva, científica ou outro fim, ainda que beneficente, exercida em locais públicos ou privados. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 78)*

§ 4º. O alvará de licença será fornecido ao interessado após a sua regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 5º. O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 6º. Os dados cadastrais deverão ser atualizados sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 7º. O organizador do Evento deverá se adequar aos requisitos necessários para a realização de Evento, em solo público ou particular, nos termos permitidos em legislação municipal. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 220.** O lançamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento se dará na forma prevista neste artigo, observando o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – para o comércio ambulante, anualmente ou semestralmente, devendo o recolhimento dos créditos tributários dela decorrentes ser feito pelo contribuinte de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, até a data do vencimento constante da notificação do lançamento, na forma prevista em Regulamento;

**II** – para o comércio eventual ou evento, previamente a realização desse.

**Parágrafo único.** O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” deste artigo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 221.** A licença para o exercício da atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 222.** A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será lançada e arrecadada, em conformidade com a Tabela constante do Anexo III desta Lei Complementar, observando-se também, na hipótese de descumprimento de obrigação principal ou acessória, as disposições previstas nos artigos 281, 282 e 282-A desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 223.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 79)*

**I** – o deficiente físico;

**II** – o sexagenário;

**III** – os templos de qualquer culto e as instituições de assistência social ou educacional, bem como organizações não governamentais ou associações, sem fins lucrativos e devidamente licenciadas no Município, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**IV** – exercente do comércio ambulante ou eventual mediante a utilização de instalações e congêneres, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades beneficentes promotoras do evento; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**V** – ao exercente de comércio eventual instalado dentro de eventos promovidos pelo Município. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**§ 1º.** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual – MEI, na forma da legislação federal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**§ 2º.** A isenção da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, não dispensa do prévio requerimento para a concessão da licença para funcionamento, e do cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como do atendimento das exigências para a autorização do evento. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 223-A.** Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiá Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – resida em Jundiá;

**II** – seja cadastrado no Programa “Jundiá Feito à Mão”.

**Parágrafo único.** Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Eventual e de Evento será devida na sua integralidade. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 80)

### Seção VIII

#### Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

**Art. 224.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

**Parágrafo único.** Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

**Art. 225.** No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

**Parágrafo único.** Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

**Art. 226.** As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 281 e 283 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 227.** Estão isentas desta taxa:

**I** – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

**II** – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

**III** – os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma;

**IV** – a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

**Art. 228.** A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283.

§ 1º. No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º. O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

### Seção IX



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 81)*

### **Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres**

**Art. 229.** A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. O valor da Taxa referida no “caput” deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na sequência ao interessado o alvará de licença. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3º. O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º. A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º. Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

**Art. 230.** Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

**Art. 231.** Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 82)*

**Art. 232.** A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 233.** A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

**Art. 233-A.** Fica isento do pagamento das Taxas de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres previstas na Tabela do Anexo V desta Lei Complementar, o Produtor Rural do município de Jundiá, desde que: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**I** – esteja inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

**II** – a produção rural se dê no município de Jundiá;

**III** – esteja cadastrado em algum dos Programas, da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

**Parágrafo único.** A isenção tratada no caput deste artigo não será concedida ao Produtor Rural que comercialize produtos diversos dos cadastrados e autorizados pelo Departamento de Abastecimento, da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 233-B.** O microempreendedor Individual – MEI, que desenvolva atividade como Permissionário da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo fica isento das taxas incidentes para licenciamento, cadastro, alterações e encerramento da atividade. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** A isenção prevista no “caput” deste artigo não afasta o cumprimento das obrigações acessórias atinentes ao licenciamento cadastro, alterações e encerramento. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

### Seção X

#### Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

**Art. 234.** Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 83)*

da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas em suas normas regulamentadoras. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 235.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 236.** A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com Tabela editada pelo Centro de Vigilância Sanitária – CVS da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 237.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes da Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 236 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído para a renovação. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 84)

## Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Art. 238.** A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 239.** Sujeitam-se às disposições previstas nesta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 240.** Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

**Art. 241.** A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. *(Revogado tacitamente pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** A licença referida no “caput” deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

### Subseção II

#### Da Isenção

**Art. 242.** Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

**I** – os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

**II** – cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

**III** – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**IV** – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 85)*

**V** – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

**VI** – placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

**VII** – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

**VIII** – a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

**IX** – a publicidade de fachada de estabelecimentos, por meio de letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de até 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados); *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

**X** – painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

**Parágrafo único.** As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 243.** A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. O serviço público considera-se:

**I** – utilizado pelo contribuinte:

**a)** efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

**b)** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

**II** – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

**III** – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 86)*

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 244.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

**Parágrafo único.** Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

**Art. 245.** A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

### Seção II

#### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 246.** A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Parágrafo único.** Considera-se custo contábil:

- a) mão de obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

**Art. 247.** O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

### Seção III

#### Da Inscrição e do Lançamento

**Art. 248.** As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

### Seção IV

#### Das Formas e Prazos de Pagamento

**Art. 249.** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

### Seção V

#### Da Taxa de Coleta de Lixo



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 87)*

**Art. 250.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

§ 1º. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2º. Estende-se à taxa o desconto referido no art. 130 desta Lei Complementar. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 251.** O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

**Parágrafo único.** A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

### Seção VI

#### Das Isenções

**Art. 252.** São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I – templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II – os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

**Parágrafo único.** A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**Art. 252-A.** São isentos do recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo, os imóveis enquadrados como grandes geradores de lixo, devidamente cadastrados perante a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, quando o interessado contratar, às suas expensas, autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, observadas as exigências previstas em legislação específica. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 1º. Para fazer jus ao benefício fiscal referido no “caput” deste artigo, os interessados deverão apresentar até o dia 30 de novembro do exercício anterior, a documentação definida em regulamento. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

§ 2º. Anualmente, o pedido deverá ser renovado, por intermédio de requerimento do interessado, observando-se, para tanto, o prazo previsto no § 1º deste artigo. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*

§ 3º. Os pedidos de isenção para o exercício de 2016 poderão ser efetuados, excepcionalmente, até o dia 30 de abril de 2016. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 567, de 28 de dezembro de 2015)*



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 88)

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### Seção I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte

**Art. 253.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 254.** O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º. Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 255.** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

### Seção II

#### Da Base de Cálculo

**Art. 256.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

### Seção III

#### Do Lançamento

**Art. 257.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 89)

**I** – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**II** – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

**III** – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

**Art. 258.** A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

**Art. 259.** A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I** – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II** – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

### Seção IV

#### Da Arrecadação

**Art. 260.** A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

**Art. 261.** O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

**Parágrafo único.** Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 90)*

### Seção V

#### Da não incidência

**Art. 262.** A Contribuição de Melhoria não incide:

**I** – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infraestrutura;

**II** – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

### Seção VI

#### Da Isenção

**Art. 263.** Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

**I** – da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

**II** – dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

**III** – das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

**IV** – das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

**V** – sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único.** As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

## TÍTULO V

### DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 264.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 91)

**I** – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

**II** – pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

**III** – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

**IV** – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 265.** Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 266.** Os preços ou tarifas públicas se constituem:

**I** – dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas: *(Correção legística - § 1.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**a)** transportes coletivos;

**b)** execução de muros e passeios;

**c)** roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;

**d)** escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

**e)** mercados e entrepostos;

**f)** coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo;

**II** – da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de: *(Correção legística - § 2.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**a)** fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

**b)** fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;

**c)** prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

**d)** fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

**e)** produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

**f)** outros serviços;

**III** – do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que: *(Correção legística - § 3.º e incisos alterados para inciso e alíneas pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**a)** utilizarem áreas pertencentes ao Município;

**b)** utilizarem áreas de domínio público;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 92)*

c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

**Art. 267.** A enumeração referida no art. 266 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 268.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

**Art. 269.** Aplicam-se aos créditos de natureza não tributária, quando couber, as disposições contidas na presente Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 270.** Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, inciso I, alínea “b”, observar-se-á o seguinte: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º. Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º. Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º. O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

### TÍTULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. 271.** Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

**Art. 272.** Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

II – a reincidência;



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 93)

**III** – a sonegação.

**Parágrafo único.** Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

**I** – fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

**II** – haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

**Art. 273.** Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

**Art. 274.** A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

**I** – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

**II** – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

**III** – alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

**IV** – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 275.** São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

**I** – a multa;

**II** – a perda de desconto, abatimento ou deduções;

**III** – a cassação dos benefícios de isenção;

**IV** – a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º.<sup>4</sup> A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

---

<sup>4</sup> Erro de redação: deveria ser parágrafo único.



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 94)

**Art. 276.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

**I** – as circunstâncias atenuantes;

**II** – as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

**a)** na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

**b)** na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

**c)** na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º. Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

**a)** 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

**b)** 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

**a)** ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

**b)** à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

**c)** ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

**Art. 276-A.** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, para o microempreendedor individual (MEI), microempresas (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, alternativamente, deverão sofrer: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** –<sup>5</sup> redução de:

**a)** 90% (noventa por cento) para o Microempreendedor Individual (MEI); e,

**b)** 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

**Parágrafo único.** As reduções previstas no inciso I do “caput” deste artigo não se aplicam: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**I** – na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e,

**II** – na ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do Auto de Infração e Imposição de Multa.

## Seção II Dos Impostos

---

<sup>5</sup> Erro de redação: como não há outro(s) inciso(s), esse texto deveria integrar o *caput*, e as alíneas serem incisos.



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 95)

## Subseção I

### Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

**Art. 277.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 118 desta Lei Complementar: multa de 10 (dez) UFGs que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 119 desta Lei Complementar, os responsáveis que descumprirem o disposto naquele artigo sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFGs, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – pelo descumprimento do disposto no art. 120 desta Lei Complementar será imposta a multa de 10 (dez) UFGs, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – pelo descumprimento do disposto no art. 121-A desta Lei Complementar será imposta a multa de 50 (cinquenta) UFGs, que será devida a cada desatendimento da obrigação acessória. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

## Subseção II

**Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 278.** As multas previstas no artigo 277 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 279.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFGs, atualizadas até a data do efetivo pagamento: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 50 (cinquenta) UFGs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 96)*

**II** – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFMs;

**III** – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**V** – atender a notificação ou intimação em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**VI** – será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexatidão ou omissão praticada a multa de 10 (dez) UFMs. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

### Subseção III

#### Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**Art. 280.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – falta de recolhimento do Imposto:

**a)** falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

**b)** falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

**c)** falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

**II** – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**III** – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**IV** – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

**a)** falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFMs por livro ou declaração;

**b)** falta de escrituração ou escrituração irregular de livros obrigatórios: 5 (cinco) UFMs por mês, limitada



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 97)

a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

c) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros documentos: 20 (vinte) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

g) uso de nota fiscal sem a definição clara e precisa do serviço prestado; emissão de nota fiscal com código do serviço/atividade diverso daquele efetivamente prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis: 3 (três) UFM's por nota fiscal, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

i) falta de emissão de nota fiscal no momento da prestação do serviço: 5 (cinco) UFM's por nota, limitada a 50 (cinquenta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço: 10 (dez) UFM's por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM's; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's;

o) *(Revogada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

p) infração ao disposto no artigo 179 desta Lei Complementar: 5 (cinco) UFM's por declaração não apresentada no prazo regulamentar, limitada a 30 (trinta) UFM's; *(Acréscida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

q) falta de encerramento mensal do Livro Fiscal Eletrônico de Serviços Prestados ou de Serviços Tomados no prazo regulamentar: 2 (duas) UFM's por mês, limitada a 15 (quinze) UFM's; *(Acréscida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 98)*

**r)** falta de atendimento à notificação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por notificação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**s)** falta de atendimento à intimação no prazo estipulado no respectivo termo: 10 (dez) UFMs por intimação; *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**t)** falta de registro dos terminais eletrônicos ou máquinas das operações descritas no subitem 15.01: 15 (quinze) UFMs por terminal ou máquina. *(Acrescida pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Parágrafo único.** As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

### Seção III

#### Das Taxas

#### Subseção I

#### Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

**Art. 281.** O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

**a)** 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**b)** interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

**II** – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFMs;

**III** – falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**IV** – qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo;

**V** – falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: *(Inciso e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 555, de 11 de dezembro de 2014)*

**a)** multa de 15 (quinze) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**b)** cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;



## Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 99)

c) interdição da atividade;

**VI** – por descumprimento da interdição do estabelecimento: multa de 25 (vinte e cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 282.** Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**I** – por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**II** – por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFMs;

**III** – por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**IV** – por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**V** – por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**VI** – manter suas instalações em horário incompatível com os termos permitidos em seu alvará: multa de 1 (uma) UFM por ocorrência. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 282-A.** Multa por infração relativa à atividade em eventos: *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 587, de 21 de dezembro de 2018)*

**I** – para o promotor do evento:

**a)** por realização do evento sem autorização, multa de 20(vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**b)** por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**c)** por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**d)** por descaracterização do tipo de evento licenciado: multa de 20 (vinte) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência;

**e)** por solicitar autorização para licenciamento em prazo menor do que 30 (trinta) dias do início da realização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs;

**II** – para a atividade de comércio e serviço exercido nos eventos:

**a)** por descaracterização do tipo de instalação licenciada: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

**b)** por descaracterização do tipo de produto ou serviço licenciado: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento;

**c)** por exercício da atividade sem prévia autorização do Município: multa de 5 (cinco) UFMs por instalação, por dia de evento; *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 100)*

**d)** por não retirar o equipamento utilizado no comércio eventual após a finalização do evento: multa de 5 (cinco) UFMs por dia. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 283.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”: multa de 10 (dez) UFMs; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de 10 (dez) UFMs.

**Parágrafo único.** As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

**Art. 284.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

**I** – falta de alvará ou de renovação de licença 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 285.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

**I** – falta de alvará ou de renovação de licença: 10 (dez) UFMs, sendo cobrada em dobro na reincidência; *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**II** – demais infrações 10 (dez) UFMs por ocorrência. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 286.** Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 10 (dez) UFMs sendo cobrada em dobro na reincidência. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 507, de 25 de novembro de 2011)*

### Subseção II

#### Das Taxas de Serviços Públicos

**Art. 287.** Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*



# Prefeitura de Jundiá

(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 101)

## Seção IV

### Da Contribuição de Melhoria

**Art. 288.** Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

## CAPÍTULO III

### OUTRAS PENALIDADES

**Art. 289.** Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º. Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 290.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**Art. 291.** Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares: (“Caput” e incisos com redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

- I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;
- II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;
- III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;
- IV) nº. 96, de 08 de fevereiro de 1994;
- V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;
- VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;
- VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;
- VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;



## Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 102)*

- IX)** nº 125, de 29 de dezembro de 1994;
- X)** nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;
- XI)** nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;
- XII)** nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;
- XIII)** nº 138, de 1º de março de 1995;
- XIV)** nº 156, de 22 de agosto de 1995;
- XV)** nº 159, de 15 de setembro de 1995;
- XVI)** nº 170, de 20 de novembro de 1995;
- XVII)** nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;
- XVIII)** nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;
- XIX)** nº 190, de 23 de abril de 1996;
- XX)** nº 193, de 07 de maio de 1996;
- XXI)** nº 204, de 12 de agosto de 1996;
- XXII)** nº 215, de 29 de novembro de 1996;
- XXIII)** nº 217, de 12 de dezembro de 1996;
- XXIV)** nº 218, de 12 de dezembro de 1996;
- XXV)** nº 240 de 03 de dezembro de 1997;
- XXVI)** nº 241, de 19 de dezembro de 1997;
- XXVII)** nº 285, de 26 de outubro de 1999;
- XXVIII)** nº 289, de 13 de dezembro de 1999;
- XXIX)** nº 298, de 28 de dezembro de 1999;
- XXX)** nº 319, de 18 de dezembro de 2000;
- XXXI)** nº 321, de 21 de dezembro de 2000;
- XXXII)** nº 336, de 17 de dezembro de 2001;
- XXXIII)** nº 338, de 27 de dezembro de 2001;
- XXXIV)** nº 360, de 26 de dezembro de 2002;
- XXXV)** nº 385, de 23 de dezembro de 2003;
- XXXVI)** nº 407, de 28 de setembro de 2004;
- XXXVII)** nº 412, de 22 de dezembro de 2004.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.



# Prefeitura de Jundiá

*(Texto consolidado da Lei Complementar nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 103)*

**AMAURI GAVIÃO DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos